

tópole as torne merecedoras de muito boas informações, pelo que só poderá ser considerado o deferimento dos requerimentos de praças nestas condições.

Art. 11.º (transitório). É facultado a todos os sargentos e praças do serviço de material, na efectividade de serviço, que tenham reprovado posteriormente a 20 de Junho de 1959 nos respectivos cursos de promoção (segundos-mecânicos, primeiros-mecânicos ou chefes de mecânico e equivalente na designação de artífices) frequentarem por uma vez o curso em que reprovaram, desde que obtenham do órgão superior do serviço muito boas informações sobre as suas qualidades militares e técnicas.

§ 1.º Os candidatos nas condições expressas neste artigo devem ser nomeados, mediante requerimento, para o primeiro curso a realizar após a publicação do presente diploma, sendo promovidos pela ordem de classificação obtida no mesmo curso, sem direito a quaisquer intercações em cursos anteriores.

§ 2.º Os candidatos que, por se encontrarem no ultramar ou por qualquer outro motivo de serviço e ainda por doença adquirida no seu desempenho, não puderem ser nomeados para o referido curso frequentarão o primeiro que se realizar após terminarem aqueles motivos impeditivos.

§ 3.º Os candidatos nas condições referidas no parágrafo anterior serão graduados no posto imediato logo que se verifique a promoção de qualquer dos alunos que frequentaram o curso referido no § 1.º deste artigo e que aos mesmos candidatos competia igualmente frequentar, sendo posteriormente confirmados no posto ou desgraduados, conforme obtenham ou não aproveitamento no curso que venham a frequentar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 774

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 521, de 5 de Fevereiro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, criar, no farol do Bugio, o posto radio-naval do Bugio.

Ministério da Marinha, 6 de Janeiro de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 46 832

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os lugares de professor catedrático e de professor extraordinário das Faculdades de Ciências, a que

se refere o artigo único do Decreto-Lei n.º 46 580, de 4 de Outubro de 1965, distribuem-se da forma seguinte pelos diversos grupos de disciplinas:

Grupos de disciplinas	Professores catedráticos	Professores extraordinários
1.ª secção:		
1.º grupo (Matemática Pura)	3	3
2.º grupo (Matemática Aplicada)	3	2
2.ª secção:		
1.º grupo (Física)	3	3
2.º grupo (Química)	3	3
3.ª secção:		
1.º grupo (Mineralogia e Geologia)	2	2
2.º grupo (Botânica)	2	1
3.º grupo (Zoologia e Antropologia)	2	1

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Inocência Galvão Teles*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 775

O nível de preços vigentes para o álcool industrial, fixados em época em que os preços correntes do vinho eram sensivelmente mais baixos do que os actuais, vem dando lugar a desvios daquele produto para falsificação do vinho.

Para impedir semelhante fraude não se encontra solução satisfatória e eficaz que não seja a do equilíbrio entre os preços do álcool industrial e do vinho comum. Por outro lado, o regime vigente do álcool não atende suficientemente à utilização do álcool puro e desnaturado como matéria-prima de alguns ramos ou produções industriais. E, quer se trate de abastecer o mercado interno ou o de exportação, é urgente e indispensável pôr à disposição da indústria álcool a preços capazes de uma produção em melhores condições.

Com estes objectivos — impedir práticas fraudulentas relativamente ao vinho e fornecer álcool às indústrias que o utilizam como matéria-prima em produções destinadas ao consumo interno, mas especialmente ao mercado externo — altera-se a estrutura do regime de preços do álcool e procede-se a uma maior diversificação dos preços, a exemplo, aliás, do que mais marcadamente se pratica em outros países.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, e ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 276, de 18 de Setembro de 1957, o seguinte:

1.º São fixados os preços seguintes por litro de álcool industrial, respectivamente na fábrica e no retalhista:

Alcool puro: 16\$ e 17\$;

Alcool desnaturado: 8\$30 e 9\$.

§ único. O álcool puro adquirido directamente pelos hospitais, casas de saúde e similares, nas fábricas, será por estas vendido a 12\$25 por litro.

2.º Os industriais de álcool depositarão, mensalmente, na Junta Nacional do Vinho, pela forma e nas condições que este organismo vier a estabelecer, o diferencial de 5\$75 por cada litro de álcool puro vendido nas suas fábricas durante o segundo mês imediatamente anterior.

§ único. Pelos fornecimentos efectuados ao abrigo do § único do número anterior, quando documentalmente comprovados perante a Junta Nacional do Vinho, nos termos e pela forma que esta fixar, o diferencial a depositar pelos industriais de álcool será de 2\$ por litro de álcool puro.

3.º Os industriais de álcool receberão mensalmente da Junta Nacional do Vinho, pela forma e nas condições que este organismo vier a estabelecer, o diferencial de \$90 por cada litro de álcool desnaturado vendido pelas suas fábricas durante o segundo mês imediatamente anterior.

4.º Os fabricantes de perfumes, tintas e vernizes e os industriais gráficos serão reembolsados pela Junta Nacional do Vinho das importâncias, respectivamente, de 3\$75 ou 9\$80 por cada litro de álcool puro utilizado na sua produção, conforme esta for vendida no continente e ilhas adjacentes ou destinada às províncias ultramarinas e mercados estrangeiros.

5.º Os fabricantes de licores serão reembolsados de 9\$80 por cada litro de álcool utilizado nos seus produtos remetidos para as províncias ultramarinas e mercados estrangeiros.

6.º Por despacho do Secretário de Estado do Comércio, ouvido o Conselho Técnico do Alcool, poderá o sistema estabelecido nos dois números anteriores ser aplicado, com as alterações que se julgarem convenientes, a outros tipos de actividade industrial, existentes ou a criar.

7.º Para o efeito dos reembolsos previstos nesta portaria, os industriais interessados deverão fazer prova documental, perante a Junta Nacional do Vinho, das quantidades de álcool puro que efectivamente foram utilizadas na sua produção ou no fabrico dos produtos lançados no mercado interno, ou exportados.

8.º A Junta Nacional do Vinho concederá os reembolsos solicitados, em conformidade com os preceitos estabelecidos neste diploma, depois de apreciar a prova documental feita nos termos do número anterior, sendo-lhe ainda facultado solicitar dos interessados quaisquer novos elementos de apreciação ou colhê-los por intermédio dos seus serviços.

9.º Os industriais de álcool são obrigados a fornecer à Junta Nacional do Vinho, até ao dia 10 de cada mês, relações donde constem, discriminadamente, os volumes vendidos até ao último dia do mês anterior e as entidades compradoras, cujos consumos sejam possíveis de reembolso.

§ único. Os industriais de álcool fornecerão igualmente à Junta Nacional do Vinho, até ao dia 10 de cada mês, nota dos volumes de álcool desnaturado vendidos no mês anterior.

10.º As receitas não despendidas com os reembolsos previstos no n.º 4.º serão aplicadas na cobertura das despesas de funcionamento e fiscalização do regime estabelecido nesta portaria e, mediante despacho do Secretário de Estado do Comércio, na cobertura de prejuízos resultantes da exportação de álcool industrial e vínico, de aguardente vínica, e de vinhos e na construção de destilarias cooperativas de produtores de figo.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Janeiro de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.